



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão
Dr. Fernando Negrão
Comissão de Assuntos Constitucionais, Direito,
Liberdades e Garantias
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

V/ Referência: 829/XII/1.ª	V/ Data: 16-07-2014	N/ Referência: 2014/D0/P1.1	Ofício n.º 5616	Data: 06-08-2014
--------------------------------------	-------------------------------	---------------------------------------	---------------------------	----------------------------

ASSUNTO: Solicitação de parecer sobre os Projectos de Lei n.ºs 632/XII/3.ª, 633/XII/3.ª e 634/XII/3.ª

Exmo. Senhor Presidente da Comissão
Dr. Fernando Negrão

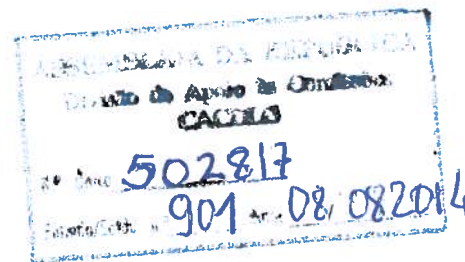
Tenho a honra de remeter a V. Ex. cópia dos pareceres relativos aos Projectos de Lei n.ºs 632/XII/3.ª, 633/XII/3.ª e 634/XII/3.ª, elaborados pelos Exmo.s Senhores Adjuntos deste Gabinete, Exma. Senhora Juíza de Direito, Dr.ª Ana Azeredo Coelho e o Exmo. Senhor Juiz de Direito Dr. Nuno Lemos Jorge.

Com os melhores cumprimentos, *e 2 vezes direita e firma*

A Chefe do Gabinete do Vice-Presidente do CSM,

Albertina Pedrosa

(Juíza de Direito)





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

PARECER

ASSUNTO: Projeto de lei 634/XII/3.^a - primeira alteração ao Decreto-Lei 49/2014, de 27 de março

I) Pela Assembleia da República (AR) foi solicitada pronúncia do Conselho Superior da Magistratura sobre o Projeto de Lei n.º 634/XII/3.^a, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), de alteração do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março (RLOSJ), que regulamenta a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (LOSJ), e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

II) O Projeto de Lei indica na sua exposição de motivos que o «*PCP considera que nenhum dos atuais tribunais de comarca deve ser encerrado e que em todas as atuais comarcas deve continuar a existir um tribunal de competência genérica em matéria cível e criminal. De igual modo, nenhum tribunal deve perder valências de que atualmente disponha por via da concentração de tribunais especializados. Assim, o PCP aceita que sejam criados novos tribunais de competência especializada desde que a respetiva área de competência seja restrita, em termos experimentais, ao respetivo município ou atual comarca. Não se trata de combater a especialização, mas de impedir que a seu pretexto, sejam esvaziadas as competências da maioria dos tribunais atualmente existentes, tornando a aplicação da Justiça menos acessíveis a largas camadas da população. Finalmente, o PCP considera que nenhuma alteração ao "mapa judiciário" deve entrar em vigor antes de setembro de 2015*».

III) Em cumprimento destes *desiderata* o Projeto de Lei contém cinco artigos com o conteúdo que resumidamente se indica:

- O artigo 1.º altera a estrutura das secções que integram o tribunal de cada uma das vinte e três comarcas, eliminando as secções de proximidade e instalando secções nos atuais tribunais de comarca extintos pela Reforma Judiciária instituída pela LOSJ e pelo RLOSJ, alterando a distribuição de competências decorrente daqueles indicados diplomas legais, privilegiando a manutenção de secções de competência genérica (agregada ou desdobrada em cível e criminal) e alterando as áreas de competência das secções centrais.
- O artigo 2.º altera o Mapa III anexo ao RLOSJ, em coerência com a alteração aos tribunais de comarca efetuada pelo artigo 1.º.
- O artigo 3.º consagra a obrigatoriedade de uma avaliação da experiência das secções especializadas de instância central após três anos da entrada em vigor do RLOSJ.
- O artigo 4.º revoga várias disposições do RLOSJ relativas à estrutura de cada tribunal de comarca, em coerência com a alteração aos tribunais de comarca efetuada pelo artigo 1.º.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

- O artigo 5.º estabelece a entrada em vigor do diploma de alteração no dia seguinte ao da sua publicação.

IV) Enunciado de modo genérico o conteúdo do projeto de alteração, verifica-se que a primeira e mais relevante dimensão específica é a da alteração da conformação e estrutura dos tribunais de primeira instância mediante a generalização de secções de competência genérica (agregada ou desdobrada) em todos os municípios que detinham tribunal de comarca na estrutura judiciária preexistente, nomeadamente em todos os atuais tribunais de comarca que são extintos ou que se transformam em secções de proximidade na nova estrutura judiciária.

Na senda do mesmo indicado objetivo de proximidade às populações, é alterada a abrangência territorial das secções especializadas de instância central.

V) A dimensão da territorialidade é uma das três dimensões em que assumidamente assenta a denominada Reforma Judiciária que no século XXI se iniciou com a Lei 52/2008, de 28 de agosto (LOFTJ) e continuou com a Lei 62/2013.

O CSM pronunciou-se quanto a tal em todos os estudos que aprovou e pareceres que emitiu, no contexto do processo legislativo que culminou com a aprovação daqueles instrumentos legais, sublinhando sempre a dimensão e função simbólica e de exercício da soberania que cabe aos tribunais no Estado de Direito que é a República Portuguesa, a impor uma consideração da sua implantação territorial que permita o pleno exercício de tal função e a manutenção dessa importante dimensão da sua atuação.

Também quanto à matriz distrital (e anteriormente à das NUT III) foram diversas as pronúncias do CSM indicando a especificidade da geografia judiciária¹.

De tal é exemplo o constante do último documento publicado quanto ao processo legislativo de que decorreu a aprovação da LOSJ, o Parecer de 19 de novembro de 2013. Salientou-se neste documento:

«Encarando-se agora a estruturação proposta em termos da localização geográfica das novas unidades orgânicas, salienta-se, de novo, que algumas das opções poderão conduzir a soluções menos adequadas.

Na realidade, as populações cada vez mais depauperadas e habituadas, ainda assim, a uma justiça de proximidade, veem-se agora na contingência de percorrerem distâncias assinaláveis, com a agravante de não existir, em muitos casos, sequer uma oferta adequada de transportes públicos que lhes permitam a ida e o regresso em horários compatíveis com o serviço do Tribunal, sem esquecer os custos inerentes, em muitos casos difíceis, ou mesmo impossíveis, de suportar por carência de meios económicos.

Por outro lado, mesmo a eventual opção de fazer deslocar os Juízes aos locais onde antes se realizavam as diligências judiciais também não se apresenta, enquanto regra, adequada, atendendo ao decréscimo de eficiência

¹ Veja-se o que consta do documento “Análise do Ensaio para a reorganização da estrutura judiciária”, aprovado por unanimidade na sessão Plenária Ordinária do CSM de 13 de março de 2012, onde lê: «Se é certo que esta nova base territorial se identificará mais com a restante organização territorial dos serviços públicos, temos, porém, que uma total rigidez não se afigura a melhor solução: decalcam-se na organização judiciária não apenas as virtudes mas também os defeitos da divisão administrativa do território; em alguns casos, “ajustes de fronteiras” seriam benéficos sobretudo se considerarmos a configuração sedimentada dos distritos e círculos judiciais».





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

que acarreta para a realização do serviço e ao aumento, para o sistema de justiça, dos custos financeiros que, nesse caso, lhe estarão associados».

Desde a publicação da LOSJ, e do RLOSJ que ora se pretende alterar, nada ocorreu que permita concluir por evidências diversas daquelas que fundaram as anteriores posições do CSM que, assim, são de manter.

VI) As concretas alterações propostas no Projeto de Lei que se aprecia podem, em alguns casos, encontrar algum acolhimento naquelas posições preteritamente publicadas.

Porém, novo circunstancialismo contextualiza o atual Projeto de Lei, qual seja o da progressiva implementação da instalação das novas comarcas que se encontra em curso.

Na verdade, decorrem neste momento as operações eletrónicas de classificação de processos para transição e a execução do necessário à sua transferência física, estando previsto o início da transição eletrónica para os primeiros dias do mês que se avizinha.

Do mesmo modo, encontra-se há muito concluído o movimento dos juízes, nomeadamente de todos os juízes de Direito de primeira instância, em consonância com o diploma que se pretende alterar, tendo sido recentemente concluído o dos magistrados do Ministério Público.

Este contexto impõe, desde logo, um estudo de impacto das pretendidas alterações nas operações de implementação, sabendo-se que a organização dos serviços judiciais e o seu adequado funcionamento a partir de 1 de setembro é essencial para a prossecução dos interesses na administração da justiça da global comunidade nacional e dos cidadãos que em concreto recorreram ou recorrem aos tribunais e para a confiança dos cidadãos no sistema de Justiça.

VII) Considera-se oportuno sublinhar ainda, não quanto ao mérito de uma concreta alteração mas quanto à atitude legislativa em geral, que as regras de conformação, estrutura e funcionamento dos tribunais judiciais devem revestir-se de estabilidade.

Estabilidade que não significa imutabilidade ou recusa de renovação, antes pressupõe a necessidade de reforma enquanto conclusão de um processo de consensualização de opções e de recusa de voluntarismos que marcam sempre a precariedade das soluções.

As questões relativas à conformação, estrutura e funcionamento dos tribunais judiciais de primeira instância e à sua implantação no território nacional constituem, materialmente, opções que extravasam grupos ou setores da sociedade e integram o que vem sendo de uso denominar-se como substância de pactos de regime que permitam sejam colocadas ao abrigo da mutação constante, possibilitando a sedimentação e avaliação desapaixonada.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

VIII) No que respeita à entrada em vigor da nova estrutura judiciária anuncia a exposição de motivos que a mesma nunca deveria ocorrer antes de setembro de 2015².

Pese embora aquele mencionado objetivo, o Projeto de Lei não consagra qualquer alteração ao artigo 118.º do RLOSJ que determina a sua entrada em vigor em 1 de setembro de 2014.

IX) Quanto à consagração da obrigatoriedade de avaliação da experiência das secções especializadas das instâncias centrais num prazo de três anos, considera-se que a amplitude da reforma aconselha o seu acompanhamento e a avaliação da globalidade da nova estrutura em que as instâncias centrais se inserem.

Para além da matriz territorial e das soluções de especialização, a avaliação deve também abranger o modelo de gestão e a sua conjugação com o modelo de administração central dos tribunais. Esta avaliação de desempenho deve ser integrada com a ponderação da realização global da política pública de Justiça e, sempre, com a consideração dos recursos efetivamente afetados aos tribunais, nas suas diversas dimensões.

O prazo indicado afigura-se razoável para uma primeira apreciação cumprindo a necessidade de avaliação precoce e, do mesmo passo, um período de funcionamento razoável para uma efetiva, embora ainda preambular, avaliação.

X) Em suma e pelo exposto, somos de parecer de que:

1. A inexistência de evidência posterior às tomadas de posição do CSM nos textos citados quanto à implantação territorial dos tribunais judiciais de primeira instância e quanto à geografia judiciária, não justifica a revisão das posições aí tomadas, quanto à dimensão da territorialidade da instalação dos tribunais de comarca e das suas secções, mantendo-se o que anteriormente constituiu tomada de posição do CSM;
2. A conformação, estrutura e funcionamento dos tribunais judiciais de primeira instância e a sua implantação territorial devem ser consideradas como integrando matérias sujeitas a pacto de regime que as consagre após debate nacional, possibilitando a sedimentação das opções, que, assim consagradas, não devem ser revertidas ou alteradas sem evidência e consenso reforçado;
3. As alterações efetuadas em sede de conformação, estrutura e funcionamento dos tribunais judiciais de primeira instância, devem ser objeto de avaliação e auditoria aprofundadas, após um período de funcionamento suficientemente amplo para que se obtenha uma efetiva perspetiva do desempenho e das suas variáveis, afigurando-se que o período de três anos é bastante a uma primeira apreciação;
4. A avaliação deve integrar todas as secções dos tribunais de comarcas e as dimensões da territorialidade, da especialização e do modelo de gestão, e deve ponderar a concreta afetação de recursos.

Lisboa, 27 de julho de 2014

Ana de Azeredo Coelho

(Juiz de Direito – Adjunta do GAVPM)

² A implementação da Reforma e o tempo a tal necessário foram objeto de detalhada apreciação no Parecer de 19 de novembro de 2013 do CSM sobre a Proposta de Lei de que resultou a aprovação da Lei 62/2013, sob a epígrafe «Viabilidade de implementação da nova estrutura organizativa nas condições de tempo e de estruturas previstas».

